



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000366/2025
Processo: 11002-00 2025
Autoria: Kátia Franco
Ementa: Lei Gatinha Iza - Dispõe sobre normas de segurança e responsabilidade para a vacinação de cães e gatos em campanhas públicas no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 364/2025.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 366/2025, que: "Lei Gatinha Iza - Dispõe sobre normas de segurança e responsabilidade para a vacinação de cães e gatos em campanhas públicas no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

O projeto institui realização das campanhas públicas de vacinação de cães e gatos, prevendo:

a utilização de focinheira, guia, caixas de transporte e demais instrumentos de contenção, organização e sinalização adequadas nos postos de vacinação, autorização para uso das escolas municipais como locais de campanha, atendimento emergencial gratuito para casos de reações adversas emissão de comprovantes de vacinação.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P288265



Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

A matéria em questão - saúde pública, proteção e bem-estar animal, organização de campanhas municipais - insere-se no âmbito da competência legislativa municipal.

O projeto não viola direitos fundamentais nem restringe garantias constitucionais. Pelo contrário, promove segurança sanitária, bem-estar dos animais e proteção coletiva contra zoonoses, atendendo ao interesse público local.

Assim, a proposição está dentro da competência legislativa municipal, não havendo vício formal de competência.

O projeto, de autoria parlamentar, apresenta potencial vício de iniciativa em dispositivos que determinam diretamente obrigações ao Executivo e para assegurar a constitucionalidade e legalidade, **propomos as seguintes ressalvas:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas de segurança para a vacinação de cães e gatos em campanhas públicas no Município de Juiz de Fora, visando evitar fugas, acidentes e garantir o bem-estar dos animais, tutores e profissionais envolvidos.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a, por meio do Canil Municipal ou órgão equivalente, organizar regime de plantão de atendimento, por até 48 (quarenta e oito) horas após as campanhas de vacinação, para acompanhamento e tratamento gratuito de cães e gatos que apresentarem reações adversas à vacina, condicionado ao estudo de impacto

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P288265



orçamentário previsto no art. 3º, parágrafo único.

Exclusão do Art. 8º, pois é defeso criar prazo para o Poder Executivo regulamentar lei.

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, com fundamento nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, sem adentrar o mérito da matéria, **o projeto de lei é legal e constitucional, desde que seja observada a ressalva destacada.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 1º de outubro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 01/10/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto



Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P288265